

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Liziane Paixao Silva Oliveira, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-151-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Temos a honra de apresentar os Anais do Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental I do XXV Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Brasília – DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, promovido pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-Graduação da UNB, UCB, IDP e UDF com apoio da CAPES, CNPq e Ipea sobre o tema: “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

A pesquisa em Direito Agrário e Agroambiental realizada nos programas da Pós-Graduação no país tem obtido um exponencial crescimento nos últimos anos, e o resultado se expressa na elevada quantidade de artigos científicos enviados ao CONPEDI, nos quais pode-se constatar a qualidade dos trabalhos apresentados e a grande contribuição para o aprofundamento de temas imprescindíveis para a doutrina de Direito Agrário e Agroambiental.

Os 26 artigos foram apresentados no GT de Direito Agrário e Agroambiental coordenado pelos Professores Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – UFMS, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira – UNIT e pela Dra. Beatriz Souza Costa – Escola Superior Dom Helder Câmara.

O livro ora apresentado é composto por 26 artigos com 4 grandes temas, quais sejam: agrotóxicos, propriedades rurais, tecnologia verde/OGM's e ecoturismo. Importante ressaltar que os artigos não se encontram nessa ordem de disposição, mas são facilmente localizados no sumário.

Um dos temas mais desenvolvido pelos autores foi sobre a propriedade rural, como se pode ler no trabalho de Flávia Trintini e Daniela Rosin quando adentram na desapropriação para fins de reforma agrária. Na mesma esteira, Joaquim Basso com a matéria sobre a propriedade rural e o desígnio das futuras gerações. Ricardo Sefer e Felipe Rodrigues discutem a desapropriação por descumprimento da função social e Petruska Freitas traz à luz a regulação da propriedade por meio da tutela processual. Daniel Ribeiro, por sua vez, apresenta a servidão administrativa como resolução de alguns casos. Flávio Azevedo e Luciana Fonseca põem o dedo na ferida sobre a legitimação da posse de terras no Pará, assim como Bruna Nogueira e Rafael Ratke também tratam de políticas sobre assentamento rural. Todos esses temas não deixam de estar ligados à violência nas questões do campo, que foi o objeto de estudo tanto de Fabiana Ferreira e Daniel Gonçalves, como também de Paulo Francisco e Yuri Nathan. Tratando-se ainda do tema de propriedade Marcos Prado, Cintya Leocadio,

Sônia Maria e Mário César desenvolvem artigos sobre a preservação do meio ambiente de forma primorosa.

Dois artigos trazem as más notícias, mas reais, sobre a utilização dos agrotóxicos no Brasil. Eles foram desenvolvidos pelos autores: Larissa C. Souza, Rabah Belaidi e Fernanda Ferreira e Eduardo Rocha.

Sobre a tecnologia verde, Frederico Silva discute os impactos dela no campo e Ana Carolina debate sobre os riscos dos OGM's, assim como Gil Ramos. Rodrigo Sousa vai além tratando da tecnologia terminator, ou seja, a contaminação de áreas não transgênicas. Dentro desse grande tema, ainda tem-se Eriton Geraldo e Thiago Miranda versando sobre a produção dos biocombustíveis.

Outros dois trabalhos versam sobre a temática do turismo, ou melhor Ecoturismo. No primeiro deles, de Bárbara Dias, analisa a concepção da tutela jurídica do Amazonas em relação ao ecoturismo; no segundo, de João Paulo, discute a questão sobre o turismo, lazer e direitos fundamentais.

Outros temas como direito agrário em tempos de globalização e neoliberalismo de Roniery Rodrigues; Cadastro Ambiental Rural por Cristiano Pacheco complementam este livro farto de inovações. Assuntos controversos como a escravidão por dívidas no campo, de Ana Carolina A. Pontes e a invisibilidade das mulheres na região agrária brasileira, por Larissa de Oliveira, são imperdíveis pelo leitor mais atento.

Vigilantes a temas importantes e atuais os autores aqui apresentados expõem ao leitor suas pesquisas e reflexões com o fito de ampliar e consolidar o debate na academia brasileira. Assim sendo, desejamos a todos e todas uma excelente leitura.

Beatriz Souza Costa- ESDHC.

Liziane Paixão Silva Oliveira- UNIT.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo- UFMS.

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL SOB A
PERSPECTIVA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**
**THE ROLE OF SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RURAL PROPERTY IN THE
MIDST OF PERSPECTIVE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT**

Marcos Prado De Albuquerque ¹
Cintya Leocadio Dias Cunha ²

Resumo

Trata-se do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental e da importância jurídica da função social da propriedade, com ênfase na função socioambiental da propriedade rural, para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito considera o direito ao meio ambiente e a exigência do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural como direitos difusos, transindividuais. O presente trabalho utiliza-se da pesquisa bibliográfica, analisando o posicionamento dos estudiosos sobre o assunto, assim como observando o entendimento jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito agroambiental, Direito agrário, Função socioambiental da propriedade, Direito difuso

Abstract/Resumen/Résumé

It is the recognition of the environment as a fundamental right and legal importance of the social function of property, with an emphasis on social and environmental function of rural property for the maintenance of an ecologically balanced environment. It considers the right to the environment and the requirement of compliance with the environmental function of rural property as diffuse rights, transindividual. This work is used the literature, analyzing the position of the scholars on the subject, as well as observing the jurisprudential understanding.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agroenvironmental law, Agrarian law, Environmental function of property, Diffuse right

¹ DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

² MESTRANDA EM DIREITO AGROAMBIENTAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT.

Introdução

O presente trabalho tende a uma reflexão acerca da necessidade da observância da função socioambiental da propriedade rural para a existência de um meio ambiente ecologicamente protegido e utiliza para tanto fontes doutrinárias e jurisprudenciais.

Não há questionamento quanto a importância da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida, bem como não há dúvida de que numa sociedade capitalista ser proprietário é um dos anseios de todos os seres humanos que a compõe, mas estes proprietários privados ou públicos, de bens rurais ou urbanos ao exercerem o papel de proprietário se esquecem da importância da preservação dos recursos naturais existentes em sua propriedade, deixando de lado a função socioambiental da propriedade.

O estudo do tema proposto busca justamente mostrar que tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (a manutenção de um ambiente equilibrado capaz de proporcionar uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações) como a função socioambiental da propriedade rural (a propriedade pautada na preservação ambiental) devem ser reconhecidos como fundamentais e que devem coexistir harmoniosamente para que as presentes e futuras gerações possuam uma qualidade de vida digna. Partindo-se desse propósito, a ideia é construída em três partes.

A primeira parte reconhece a importância jurídica tanto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como da função social da propriedade. Sustenta que todos indistintamente devem preservar e proteger o meio ambiente e que a função social da propriedade representa uma garantia socioambiental prevista constitucionalmente.

A segunda parte trata sobre a função socioambiental da propriedade rural, enfatiza que a função socioambiental da propriedade rural representa uma forma de apropriação dos recursos naturais pelo homem, reconhecendo a necessidade de proteção ambiental, defende que a efetivação da proteção dos recursos naturais culminará num Estado de Direito Ambiental, pautado na sustentabilidade e no respeito aos princípios do direito ambiental.

Logo, a terceira parte reconhece que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito da coletividade de exigir que se observe a função socioambiental da propriedade são direitos difusos. Além do que, defende que estes direitos devem ser exercidos harmoniosamente, simultaneamente. Somente assim, o proprietário cumpre com a função socioambiental da propriedade e o meio ambiente se mantém ecologicamente equilibrado.

Há uma necessidade de compreensão do papel do proprietário diante do bem ambiental, mostrando a evolução de cunho individualista para o transindividual, pois caso o proprietário

não cumpra com a função socioambiental da propriedade rural, a coletividade utilizando-se do direito fundamental difuso pode e deve exigir que o meio ambiente seja protegido.

1. Os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais representam uma categoria de direitos considerados como mais importantes dentro de um ordenamento jurídico.

Segundo José Afonso da Silva (1998, p. 179): “Podemos falar em direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos fundamentais para caracterizar as mesmas categorias de direito”.

Estes direitos precisam ser respeitados para que seja viável uma sobrevivência digna. Coaduna com este pensamento José Afonso da Silva (1998, p. 182): “Diz-se direitos fundamentais, pois demonstraria tratar-se de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

Esta categoria de direitos – os fundamentais - ao longo dos tempos sofreu modificações, desta forma, outros valores que até então não eram considerados como tão importantes conseguiram o status de direito fundamental. Neste sentido a doutrinadora Lemos (2008, p. 29): “Os direitos humanos, como forma de luta contra a opressão, começaram a ser construídos coletivamente, justamente com a ideia de recuperar a liberdade e a igualdade perdidas com o advento da propriedade privada”.

Ainda neste sentido Celso Lafer (1998, p. 150): “Os homens não nascem livres e iguais; a liberdade e a igualdade são opções políticas”.

De acordo com os valores eleitos como fundamentais, metodologicamente os direitos fundamentais foram classificados em gerações/dimensões/categorias a saber: Direitos fundamentais de primeira geração/dimensão embasados no princípio da liberdade; Direitos fundamentais de segunda geração/dimensão representado pelo princípio da igualdade e os direitos fundamentais de terceira geração/dimensão embasados na fraternidade, solidariedade. Cabe ressaltar que tanto o direito ao meio ambiente como o direito a exigir o cumprimento da função socioambiental da propriedade são difusos, de natureza indivisível, que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, requer uma tutela processual diferenciada, coletiva.¹

¹ Dentre outros, os doutrinadores Roberto Wagner Marquesi e Patricia Faga Iglecias Lemos defendem este posicionamento. Cf. em MARQUESI. Roberto Wagner. **A propriedade-função na perspectiva civil-constitucional: desapropriação de imóveis produtivos não funcionais**. Curitiba: Juruá, 2012.

É o que Lemos defende

É o que chamamos de direito socioambiental de natureza difusa. A proteção volta-se ao bem, pouco importando a sua titularidade no caso concreto. Por isso, o bem público estará sujeito as mesmas regras do bem privado e os direitos socioambientais são exercidos sobre os bens alheios. (LEMOS, 2008, p. 82).

Haverá um direito de titularidade individual, o direito de propriedade e o direito difuso para garantia socioambiental. Existe um direito à preservação do bem, que é superior ao direito individual de propriedade.

1.1. O meio ambiente como direito fundamental

Para Norberto Bobbio os direitos fundamentais de terceira dimensão/geração representam uma passagem do singular para o coletivo

Os direitos de terceira geração significam uma passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais ou morais – em outras palavras, da “pessoa” -, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto; e além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens como os animais.(BOBBIO, 1992, p. 69).

No contexto desta terceira dimensão de direitos fundamentais está o meio ambiente. Sabe-se que os direitos fundamentais não estão apenas elencados no artigo 5º, da Constituição Federal, o próprio meio ambiente está previsto no artigo 225, *caput*, parágrafos e incisos, da Constituição Federal, mas historicamente o meio ambiente somente foi reconhecido como direito fundamental pela jurisprudência a partir de duas decisões do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Especial nº. 134297-8/SP e o Mandado de Segurança nº. 22.164/ DF, ambas tiveram como relator o ministro Celso de Melo (BRASIL, 1995). Comentando este entendimento acima desposado de que o meio ambiente somente adquiriu o status de direito fundamental a partir destas jurisprudências segue os comentários de Canotilho e Morato Leite

Conquanto o julgamento do RE 134297-8/SP tenha inaugurado a afirmação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente, o desenvolvimento de seu significado diferenciado somente foi realizado no julgamento do MS

Ver também LEMOS. Patricia Faga Iglesias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexa causal**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

22.164/DF, no qual, pela primeira vez, o STF reconheceria expressamente características essenciais do bem ambiental, tal como proposta pela Constituição Brasileira, quais sejam: a) a repartição de responsabilidades no exercício desses deveres; b) a relação estabelecida entre a sua concretização e os deveres atribuídos aos Poderes Públicos e à coletividade; e sobretudo, c) a titularidade compartilhada de interesses sobre o bem, que alcançam inclusive futuras gerações. (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 371)

O meio ambiente é por excelência, um direito difuso de terceira dimensão. Sob este enfoque o relator das decisões judiciais acima, assim proferiu

[...] o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa Jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, à própria coletividade social. (BRASIL, 1995)

Tal reconhecimento está embasado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (ABREU FILHO, 2011)

Para uma vida digna é necessário qualidade de vida, que somente será alcançada com a proteção ambiental. Neste sentido José Afonso da Silva

A proteção ambiental, que abrange a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida e a manutenção do equilíbrio ecológico, tem por objetivo tutelar a qualidade do meio ambiente considerando a qualidade da vida como um direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 1995, p. 36).

O respaldo constitucional para que o direito ao meio ambiente seja considerado direito fundamental segundo Irigaray (2003, p. 194-224), está no artigo 5º, parágrafo 2º, primeira parte da Constituição Federal, que legitima outros direitos como fundamentais mesmo que não estejam expressos no artigo 5º, da Constituição Federal, desde que decorram dos princípios por ela adotados. Cabe ressaltar que o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado que assegura o direito ao meio ambiente é adotado de forma expressa pela Constituição, apenas não está previsto no art. 5º, da Constituição.

De todo o exposto, conclui-se que o meio ambiente é um direito fundamental, então deve ser preservado e protegido tanto pelo poder público quanto pelo proprietário privado, quanto pela coletividade, afinal o meio ambiente é de todos.

1.2. A função social da propriedade

O direito de propriedade era encarado como um direito inviolável e sagrado, a doutrina civilista, concedeu a este direito, subjetivo por excelência, o título de direito absoluto entre os demais, conforme se pode extrair do artigo 17, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob a condição de uma justa e prévia indenização.”(COMPARATO, 2004, p. 155).

Atualmente o estudo do direito da propriedade não possui apenas um cunho individualista, patrimonialista, há uma constitucionalização dos direitos privados embasado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste sentido Roberto Marquesi: “Logo, os direitos fundamentais apontam para um mesmo fim, que é o preservar a dignidade do homem”. (MARQUESI, 2012, p. 101).

Assim, a propriedade como direito real por excelência, prevista no rol taxativo do artigo 1225, do Código Civil, detém hodiernamente não apenas um caráter individualista, mas também se caracteriza como um instituto social, pautada no bem estar da sociedade. Não basta apenas ter é preciso ser. É preciso que a propriedade cumpra com sua função social.

De forma ampla a função social da propriedade está estampada em vários dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, no próprio artigo 5º, inciso XXIII, Título Segundo, da Constituição Federal, que justamente trata dos direitos e garantias fundamentais.

Artigo 5º, caput da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social. (BRASIL, 1988).

A função social da propriedade é condição para a existência do direito de propriedade com status de direito fundamental. As diversas funções da propriedade seja a social, a ambiental ou mesmo a socioambiental, como se verá em tempo oportuno, não são elementos externos a ela, mas estas funções fazem parte do conceito de propriedade. Neste sentido, Roger Raupp Rios

Advirta-se, nesse momento, que o dever intrínseco, consubstanciado na função social da propriedade, não se confunde, de modo algum, com técnicas jurídicas limitativas do exercício dos direitos. Estamos diante, isto sim, de elemento essencial definidor do próprio direito subjetivo. (RIOS, 1997, p. 19-20).

No mesmo sentido Marquesi

Na verdade, a função social qualifica a propriedade, conferindo-lhe uma natureza tanto de direito como de obrigação. Isso significa que a função não é algo estranho ao instituto; ao revés, acha-se embutida na própria ideia de propriedade [...]. Mas é certo que a função se compreende no conceito de propriedade. O direito positivo apenas o reconhece. (MARQUESI, 2012, p. 88).

Por outro lado, o artigo 1.228, Parágrafo Primeiro, do Código Civil, disciplina a função social como um exercício da propriedade

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL. 2003)

O proprietário somente será considerado proprietário se cumprir a função social da propriedade. A propriedade não se legitima se descumprir a função social imposta pela Constituição Federal.

Voltando a corrente que defende a função social como elemento inerente, intrínseco ao conceito jurídico de propriedade

[...] a propriedade é relação jurídica complexa a envolver direitos e obrigações fundamentais contrapostos. Tal como o proprietário tem o direito fundamental de ingerência socioeconômica sobre a coisa, o não proprietário tem o direito fundamental de que esse poder se realize em atenção também aos direitos sociais. (MARQUESI, 2012, p. 77).

Independentemente do reconhecimento da função social da propriedade como exercício ou como substância do direito de propriedade o que se sustenta é que a função social da propriedade não limita os poderes derivado do domínio pertencente ao proprietário, apenas representa uma nova forma de propriedade embasada na Constituição Federal, que deve existir em consonância com as finalidades econômicas, sociais e ecológicas vigentes.

2. A função socioambiental da propriedade rural

A função socioambiental da propriedade representa uma forma de apropriação dos recursos naturais pelo homem pautado num aproveitamento racional, levando em consideração a necessidade de uma proteção ambiental. Neste sentido Silveira e Camargo (2012, p. 24): “Estes preceitos constitucionais de proteção do meio ambiente irradiam sua força normativa

por todo o ordenamento jurídico e passam a colocar condicionantes ambientais (função socioambiental) neste modelo capitalista de apropriação da natureza.”

O desenvolvimento sustentável cunhado no Relatório de Brundtland como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem às suas necessidades” (LAGO, 2006, p. 17) deve ser o norte para a relação entre proteção do meio ambiente e a função socioambiental da propriedade rural.

Quanto ao contexto histórico no que tange a propriedade, percebe-se que aconteceu uma revolução da propriedade absoluta para a propriedade função. Esta mudança ocasionou uma precisa conciliação entre poderes e deveres do proprietário condicionados ao adimplemento de deveres sociais e coletivos.

Para Herman Benjamin (1993, p. 28): “Função seria a atividade finalisticamente dirigida à tutela do interesse de outrem, caracterizando-se pela relevância global, homogeneidade de regime e manifestação através de um poder-dever.”

Leon Duguit, foi um dos pioneiros a defender a função social da propriedade como uma teoria. Hoje em dia, discute-se se a propriedade tem uma função socioambiental ou se é uma função socioambiental; bem como se as limitações e restrições da propriedade são sinônimas de função socioambiental da propriedade.

Perlingieri (1970, p. 70) defende que a propriedade é uma função social, dentro dessa função social está a socioambiental : “Se considerarmos que a propriedade é uma função social, a propriedade é atribuída ao proprietário já no interesse público ou coletivo.”

No mesmo sentido Lemos

Hoje, o direito de propriedade deixa de ser direito-garantia do proprietário e passa a ser garantia da sociedade. Diante disso, é possível impor ao proprietário comportamentos positivos, consistentes em obrigação de fazer e comportamentos negativos, consistente em obrigação de não fazer em razão dos interesses social e ambiental. (LEMOS, 2008, p. 92).

As restrições e limitações à propriedade não são a mesma coisa que função socioambiental da propriedade, pois a função socioambiental representa a substância da propriedade e as limitações ao direito de propriedade atingem o seu exercício. A função socioambiental se liga ao conteúdo do direito de propriedade. Assim preleciona Orlando Gomes (2004, p. 20): “As limitações atingem o exercício do direito de propriedade, mas não a sua substancia.”

Assim, a função social representa a manutenção do direito de propriedade e atualmente o proprietário tem que ter um comportamento negativo e ativo para buscar a preservação do meio ambiente, o que representa a função socioambiental.

O proprietário rural do bem socioambiental (bem essencial para a manutenção da vida, meio ambiente rico com fauna e flora exuberantes, por exemplo) deve preservá-lo. É o que a doutrina chama de direito socioambiental de titularidade difusa.

O proprietário rural, público ou particular, no que diz respeito ao meio ambiente não pode exercer seu direito de propriedade causando prejuízos ao meio ambiente, o que comprometeria a própria vida, direito fundamental por excelência.

Assim afirma Lemos

O bem socioambiental comporta dupla titularidade, a do próprio bem considerado materialmente e a sua representatividade em relação aos demais, compondo o chamado meio ambiente ecologicamente equilibrado. Teremos um direito de titularidade individual e o direito difuso para garantia socioambiental. Tais direitos devem viver em harmonia. (LEMOS, 2008, p. 82).

Segundo LEMOS (2008, p. 95) nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal e artigo 1.228, §1º, do Código Civil, a propriedade é função social, bem como é função ambiental, a denominação função social sozinha não abrange o aspecto social e ambiental, daí surge a função socioambiental da propriedade.

Ao observar que o ordenamento jurídico deva ser interpretado como um todo e não em partes, respeitando a interpretação sistemática de Savigny, para se extrair a função socioambiental da propriedade rural é necessário uma interpretação conjunta de vários dispositivos. Tanto o artigo 186, inciso II, da Constituição Federal como o artigo 1228, parágrafo 1º, do Código Civil, bem como leis ligadas ao direito agrário, preconizam que a proteção ambiental é requisito para o cumprimento da função socioambiental da propriedade. A produtividade deve se basear numa adequação entre forma de exploração e os recursos naturais. A utilização adequada dos recursos naturais somente será possível quando o proprietário do imóvel rural explorar a propriedade de acordo com suas características naturais. Como por exemplo: o tipo de solo, a temperatura da região, os níveis de chuvas, sob pena de desapropriação por interesse social. Neste sentido o doutrinador Roberto Wagner Marquesi

Cumpra ao proprietário direcionar sua exploração segundo as características naturais da região onde se instala o imóvel. Pretender a criação de gado em regiões semiáridas não constitui exemplo de utilização adequada dos recursos

naturais, assim como é censurável o cultivo de café em regiões de baixa temperatura. Nesses hipotéticos casos que atingem o absurdo, mas que prestam como exemplos esclarecedores, o titular corre o risco de sofrer uma desapropriação por interesse social, pois tanto o gado perecerá à míngua de água, como os cafeeiros fenecerão por efeito do frio intenso. Logo, sequer produtividade haverá. (MARQUESI, 2012, p. 111).

O bem ambiental é objeto da função ambiental e o meio ambiente conforme previsão constitucional, deve ser preservado e protegido, mantendo-se equilibrado para as presentes e futuras gerações. Conclui-se que o proprietário rural ao desenvolver suas atividades, dentre elas a econômica, deve observar o uso sustentável dos recursos naturais, respeitando o preceito constitucional de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O proprietário de imóvel rural não deve agredir o meio ambiente nem por ação e nem por omissão, deve direcionar sua exploração segundo as características naturais da região onde está situado seu imóvel.

O fato de ser proprietário não lhe outorga um mandato de exploração dos recursos naturais da propriedade visando apenas à produtividade, pelo contrário, a produtividade do imóvel rural deve caminhar em harmonia com a preservação ambiental para que a função socioambiental seja cumprida. Neste sentido a Lei 8.629/93

Art. 9º [...] §2º considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade; §3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. (BRASIL, 1993).

A função socioambiental da terra não se exaure somente no âmbito da produtividade do imóvel rural é preciso justiça socioambiental. Neste sentido Edson Ferreira de Carvalho

[...]a preocupação maior é com a justiça socioambiental, no contexto do desenvolvimento sustentável [...] indo além do fator produtividade e lucro de curto prazo para abranger a preservação do meio ambiente e o respeito aos direitos dos trabalhadores, numa dimensão intra e intergeracional, conforme disposto no artigo 225, caput, da Carta Magna. (CARVALHO, 2011, p. 54).

A Constituição, bem como as leis infraconstitucionais impõe ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de proprietário em conformidade com a preservação do equilíbrio

ecológico e da qualidade ambiental, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis.

Neste sentido Juliana Santilli

A proteção jurídica do meio ambiente sistematizada pela norma constitucional trouxe a função socioambiental da propriedade rural como princípio estruturante da relação do homem com a natureza. A interpretação e aplicação das normas constitucionais a partir desta reestruturação socioambiental implicam necessariamente na proteção conjunta da biodiversidade e da sociodiversidade e dos direitos coletivos que lhe são associados. (SANTILLI, 2006).

Em uma sociedade global a efetivação da proteção ambiental deverá se pautar no cumprimento da Constituição, das leis e dos princípios do Direito Ambiental.

3. A relação entre o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural e o meio ambiente ecologicamente equilibrado – direitos difusos

O termo geração/categoria ou dimensão dos direitos fundamentais é bastante controvertido, mas o que se defende é que não há uma substituição entre uma ou outra geração, mas que todas estão em perfeita harmonia e vigência no ordenamento jurídico brasileiro vigente. Neste sentido o doutrinador André Ramos Tavares

Tal opção terminológica (e teórica) é bastante problemática, já que a ideia das gerações sugere uma substituição de cada geração pela posterior enquanto no âmbito que nos interessa nunca houve abolição dos direitos das anteriores ‘gerações’ como indica claramente a Constituição brasileira de 1988 que incluiu indiscriminadamente direitos de todas as ‘gerações’. (TAVARES, 2006, p. 418).

O certo é que todas estas gerações/dimensões/categorias tratam dos direitos fundamentais. Segundo Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2011, p. 49) seria este o conceito de Direitos fundamentais: “Os Direitos Fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado.”

Cabe ressaltar que a doutrina e jurisprudência brasileira classificam os direitos fundamentais como de primeira geração – direitos clássicos individuais e políticos; segunda geração – direitos sociais; terceira geração – direitos difusos e/ou coletivos como os de solidariedade, ao desenvolvimento econômico sustentável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, havendo também direitos de quarta geração relacionados ao cosmopolitismo e a democracia universal. (BONAVIDES, 2002, p. 516-526).

Tanto o direito a exigir a função socioambiental da propriedade rural como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são considerados direitos fundamentais de terceira dimensão/geração/categoria, difusos. Patricia Lemos (2008, p. 95) conceitua o que seriam esses direitos difusos: “É o direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato.”

De forma até exaustiva, já foi defendido que o proprietário rural deve cumprir com a função socioambiental de sua propriedade e que o direito do proprietário enquanto dono deve ser respeitado pela coletividade, mas o proprietário também deve respeitar o direito difuso da coletividade que é gozar de uma propriedade que cumpra com sua função socioambiental, mantendo o meio ambiente equilibrado.

A sociedade utilizando-se dos mecanismos processuais ou extraprocessuais que constituem o microssistema processual coletivo brasileiro é o sujeito ativo capaz de exigir do proprietário que o bem ambiental funcione corretamente, de maneira esperada, respeitando os valores ambientais, econômicos, culturais e sociais. Neste sentido Rodolfo Camargo Mancuso (2004, p. 95): “O interesse é uma relação entre pessoa e bem, mas no caso dos direitos difusos, a relação é metaindividual, porquanto estabelecida entre a coletividade que é o sujeito, e um determinado bem da vida, difuso que é o objeto.”

O direito do não proprietário, isto é, da coletividade de exigir o cumprimento da funcionalização ambiental da propriedade rural tem natureza de direito fundamental, representa um direito difuso porque preenche os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido Marquesi

A natureza do não proprietário de exigir a funcionalização da propriedade, além da sua natureza de direito fundamental, retrata, também um interesse difuso, porquanto preenche os requisitos constantes o artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90, que conceitua tal interesse pelas seguintes características: a) indeterminação dos titulares; b) Indivisibilidade do interesse e; c) agregação dos titulares em torno de um fato. (MARQUESI, 2012, p. 79).

A titularidade para requerer o cumprimento da função socioambiental da propriedade é da coletividade, da sociedade como um todo, formada por todas as pessoas, o sujeito ativo é indeterminado.

O interesse da coletividade, como já foi dito é difuso, pois o bem ambiental pode até ser particular ou mesmo público, urbano ou rural, mas o direito ao meio ambiente é difuso, a proteção ambiental é difusa, logo a função socioambiental da propriedade rural também é difusa.

Os interesses difusos possuem natureza indivisível e caso seja violado, os danos serão sofridos por todos que formam esta coletividade. Neste sentido Ada Pellegrini Grinover (1984, p. 31): “O objeto do interesses difusos é sempre um bem coletivo, insuscetível de divisão, sendo que a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos ao mesmo tempo em que a lesão de um indica a lesão de toda a coletividade.”

No que diz respeito ao requisito agregação dos titulares em torno de um fato, previsto no Código de Defesa do Consumidor, para configuração de direito difuso, cabe ressaltar que desejar viver em um ambiente equilibrado é um fato, uma circunstância que junta os membros de uma coletividade.

O questionamento pertinente se refere a quem serão os legitimados processuais para exigir do proprietário a observância da função socioambiental da propriedade?

Cabe aos entes elencados na Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/1985, exigir dos proprietários a realização da função socioambiental da propriedade. Assim, ensina o doutrinador Marquesi

A questão apresenta reflexos na legitimação processual para exigir do proprietário a observância da função social. Não pode o particular, isoladamente, exigí-lo, mas nos entes arrolados na Lei 7.347/1985, artigo 5º, que regula a ação civil pública, tem legitimidade para tal. Nota-se que o artigo 1º, desse diploma não só permitiu o ajuizamento de ação no caso de lesão a qualquer direito difuso (inciso IV), como também declarou o ambiente, um dos fatores social, como sujeito à proteção (inciso I) [...] A expressa sujeição do ambiente à tutela por ação civil pública (o que nem era necessário, à vista do inciso V) reforça a tese de que a propriedade-função é direito de natureza difusa. De fato, se os valores ambientais são interesses difusos e se o ambiente é um fator da propriedade-função (CF, art. 186, inc. II), resulta que a propriedade função é um interesse difuso. (MARQUESI, 2012, p. 80-81).

Ao descrever o meio ambiente ecologicamente equilibrado se pode relatar que é um direito fundamental, que cria direitos e obrigações para o chamado bem socioambiental. Neste sentido Lemos

Temos um direito socioambiental de titularidade difusa, em que a proteção volta-se ao bem, considerando-se a titularidade dupla: o próprio bem considerado materialmente e a representatividade em relação aos demais, compondo o chamado meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito vislumbramos o direito de propriedade de titularidade pública ou privada e, ao

mesmo tempo, o direito difuso que gera a garantia socioambiental. (LEMOS, 2008, p. 92).

A relação histórica do homem com o meio ambiente sempre teve como norte a dominação, do qual se extrai duas figuras: dominador e dominado. A pergunta é de quem realmente é o poder?

Os danos causados ao meio ambiente são irreparáveis levando o homem a refletir que não é tão dominador como acreditava ser, pois todas as ações praticadas contra o dominado (meio ambiente) tende a refletir negativamente na vida da humanidade e das demais formas de vida, concluindo sabiamente que o meio ambiente deve ser protegido, e que a função socioambiental da propriedade rural representa a obtenção de um equilíbrio ambiental.

Várias legislações nacionais e estrangeiras buscam efetivar este equilíbrio, foi este o objetivo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, promovida pela ONU, em 1972, também é o objetivo da Constituição Federal, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981, dentre outras legislações.

Para que a proteção ambiental seja garantida é necessária a colaboração mútua dos proprietários, do poder público e da coletividade, pois trata-se de um direito fundamental de terceira geração, de interesse difuso. Neste sentido Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1988, p. 102): “O direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, incluindo entre os direitos da solidariedade ou direitos do povo.”

A manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado cria deveres de preservação do bem ambiental tanto para o poder público quanto para a coletividade e para o proprietário. Bem ambiental é aquele reconhecido como importante para a manutenção da vida, não importa a sua titularidade, o que importa é a sua proteção. Neste sentido Cristiane Derani

No processo de apropriação de recursos naturais, essa atividade só será protegida pelo direito se de seu conteúdo frutificar o preenchimento do direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, respondendo assim, essa apropriação, à função socioambiental da propriedade. (DERANI, 2002, p. 67-68).

O bem deve ser utilizado com base na proteção ambiental. Aquele que exerce propriedade sobre riquezas naturais tem como obrigação a sua preservação para as presentes e futuras gerações, pois a exigência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, de interesse difuso, que será efetivado sempre que outro direito fundamental, também de interesse difuso for respeitado: a função socioambiental da propriedade rural.

Conclusões

Está consagrado que o cumprimento da função socioambiental da propriedade (rural ou urbana, pública ou privada) está relacionado com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pouco importa se a função social da propriedade em relação ao proprietário é um princípio, um dever ou apenas o exercício do direito de propriedade, na realidade o que se busca é reconhecer a relação entre a propriedade socioambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A função socioambiental da propriedade rural tem natureza difusa e precisa ser observada para que o equilíbrio ambiental seja alcançado, visto que, imprescindível para a existência das diversas formas de vida no planeta.

Para que a função socioambiental da propriedade rural seja observada é necessária uma ação ou omissão por parte do proprietário, voltada à proteção do meio ambiente e do seu descumprimento nasce, para o poder público e para a coletividade, o direito de exigir a efetividade da função socioambiental da propriedade, pautado no seu reconhecimento como um direito difuso, metaindividual, que extrapola a individualidade.

No momento em que se exige o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, exige-se também a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, a função socioambiental da propriedade rural e o direito ao meio ambiente equilibrado são elementos de uma mesma relação. O atendimento de um implica simultaneamente o atendimento do outro.

Referências bibliográficas

BENJAMIN, Antonio Herman. V. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 134297-8/SP. Estado de São Paulo versus Paulo Ferreira Ramos e cônjuge. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União 22 set. 1995. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 16 de jul. 2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22164-0/SP. Antônio de Andrada Ribeiro Junqueira versus Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União 17 nov. 1995. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 16 de jul. 2015.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de jul. de 2015.

CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Manual didático de direito agrário**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DERANI, Cristiane. **A propriedade na constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 7, n. 27, p. 58-69, jul. – set. 2002.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários a constituição brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.

IRIGARAY, C. T. H. O direito ao Meio Ambiente Equilibrado e sua Interpretação Constitucional. In: Luiz Alberto Esteves Scaloppe. (Org.). **Transformações no Direito Constitucional**. 02 ed. Cuiabá: Fundação Escola, 2003, v. 2, p. 194-224.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006.

LEMOES, Patricia Faga Iglesias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexa causal**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. Direitos indígenas e meio ambiente: o usufruto dos povos indígenas sobre as suas terras e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. (Org.). **Socioambientalismo de fronteiras: biodiversidade e sociodiversidade na Amazônia Continental**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Interesses difusos**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUESI, Roberto Wagner. **A propriedade-função na perspectiva civil-constitucional: desapropriação de imóveis produtivos não funcionais**. Curitiba: Juruá, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Introduzione problemática dela proprietà**. Carmerino: Jovene, 1970.

RIOS, Roger Raupp. A função social da propriedade e desapropriação para fins de reforma agrária. In: PAULSEN, Leandro (Org.). **Desapropriação e reforma agrária**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

SANTILLI, Juliana. Os novos direitos socioambientais. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**. V. 6, n. 9,. Nov. 2006. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/301/198>. Acesso em: 15 de julho de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.